



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091553-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante APARECIDA RUTH ROBERTO CAINELI, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091553-26.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecida Ruth Roberto Caineli

Agravado: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz de Direito: Marcelo Bonavolonta

Comarca: Fernandópolis – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.141

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Ajuizamento de ações declaratórias pelo mesmo patrono que pode significar a pulverização de demandas a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 e enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipossuficiência econômica da autora não demonstrada no caso concreto – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado (art. 101, §1º, CPC), interposto em face da decisão de fls. 81/82, proferida nos autos nº 1001528-96.2025.8.26.0189, que rejeitou a gratuidade processual, nos seguintes termos:

“as circunstâncias fazem concluir pelo indeferimento do pedido de gratuidade.

No caso, há elementos sólidos indicativos de demanda predatória (escorada na litigância sem risco e com força na gratuidade processual). Conforme consulta no Portal do TJSP (junto ao endereço <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, preenchendo-se o campo com o nº da OAB), há inúmeras demandas distribuídas pelo(s) mesmo(s) patrono(s) (com a mesma classe, o mesmo assunto e teor semelhante nas petições iniciais), o que se atesta por consulta processual simples (Comunicado CG nº 1410/2017). Embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão de tais benesses (CPC, art. 99), os elementos indicam abuso do direito de demandar (pela litigância sem

risco) e em causas multitudinárias.

Neste sentido: (...)

Assim, recolha a parte autora, no prazo de quinze dias, a taxa judiciária de ingresso da ação e as despesas postais para citação da parte requerida, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (art. 290 cc 485, X, CPC). Com o recolhimento ou transcorrido o prazo, conclusos.”

Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de concessão da gratuidade processual. Assevera a inexistência de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Nesses termos, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e requer, no mérito, a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou

pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Por proêmio, é cediço que a agravante não impugnou especificamente os termos da decisão, apresentando razões recursais genéricas e sem qualquer fundamento no caso concreto. Outrossim, compulsando o sistema e-saj, é cediço que a autora distribuiu, no mesmo dia, três ações no mesmo foro, com pretensões semelhantes, em face de grandes empresas.

Tal fato deve ser ponderado em consonância com os demais elementos dos autos, uma vez que, conforme orientação emanada pelo NUMOPEDE, pode significar a pulverização da demanda.

Neste sentido, quanto aos casos de ação declaratória e ações atinentes ao dever de informar – como no presente caso – confira-se elucidativo trecho do relatório oriundo dos estudos do biênio 2022/2023:

“Os estudos realizados indicaram que aspectos relacionados ao procedimento comum, em especial o pagamento de honorários advocatícios, somados à solicitação do benefício da gratuidade se apresentavam como incentivos à pulverização da distribuição, sendo razoável supor que, se a parte tivesse que arcar com o pagamento de custas para cada uma das ações que estava distribuindo, provavelmente, reconsideraria sua postura.

A fragmentação de pedidos deduzidos em face de um mesmo réu e em um mesmo contexto, além de desconsiderar as regras de conexão e de litispendência, impõe a realização desnecessária de trabalhos replicados e potencializa a prolação de decisões conflitantes, sugerindo que não se busca a pacificação social ou a colaboração com a racionalização do já sobrecarregado Judiciário, mas, apenas, aumentar eventuais ganhos dos que se valem de tal conduta, por meio da multiplicação de processos.

Tal situação é agravada nos casos de ações de consumo. Conforme constatado, a combinação da justiça gratuita com a possibilidade de inversão do ônus da prova potencializa a distribuição de ações temerárias, por não representar qualquer risco aos seus autores. Isso porque, ao mesmo tempo em que a parte autora não possui o ônus de demonstrar os fatos que alega, não terá de arcar com as verbas de sucumbência, caso seu pedido seja julgado improcedente.

Esse quadro acaba por estimular autores que sabem não ter razão a distribuírem ações sem fundamento, apenas com intuito de 'se colar, colou', alterando a verdade dos fatos, em clara afronta ao dever da lealdade processual, com o dolo de se aproveitarem de eventual desorganização da parte ré, para obtenção de vantagem indevida.

Foi constatada, também, a existência de considerável número de autores com domicílio fora do Estado de São Paulo, em muitos casos, patrocinados por advogados também de outros estados, sem qualquer

pertinência à competência territorial da Justiça Paulista.

Nessa espécie de ação, curiosamente, identificou-se que a parte autora não havia se valido da prerrogativa do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, tendo distribuído a demanda no Estado de São Paulo por ser aquele em que localizado o domicílio do réu, requerendo, por outro lado, curiosamente, a concessão do benefício da gratuidade.

Ora, conforme destacado no estudo, soa contraditório a parte alegar que não possui renda suficiente para arcar com as custas do processo, mas pretender a distribuição da ação em comarca tão distante de sua residência, sendo notório que, justamente por esse alegado obstáculo financeiro, não poderá comparecer às audiências conciliatórias ou de instrução designadas pelo juízo.

Por fim, em diversos casos, após a oitiva em juízo, verificou-se que a parte autora não reconhecia a assinatura no instrumento de procuração, ou, ainda que reconhecesse sua autenticidade, desconhecia o ajuizamento da ação judicial em seu nome, não possuindo interesse de litigar.”

(Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695>. Acesso em 28.03.2025).

Assim, afigura-se imperiosa maior cautela na análise do pedido de justiça gratuita realizado em demandas de tal jaez.

No caso dos autos, a autora ajuizou três demandas no mesmo dia (28/02/2025), no mesmo foro (Comarca de Fernandópolis). Em todas os processos, alegou inexistência de conhecimento de realização de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, requerendo a declaração de inexistência e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Outrossim, ainda que consignado pelo juízo *a quo* a existência de “*indícios sólidos de demanda predatória (escorada na litigância sem risco e com força na gratuidade processual)*” (fl. 81), a parte agravante em nada especificou ou impugnou a r. decisão agravada, reforçando o entendimento do magistrado.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e **determino** ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de dez dias (art. 102, do Código de Processo Civil).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator